



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão
ATA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL
TRIÊNIO 2022-2025
São Luís, MA 13 de setembro de 2024.

JULGAMENTO DE PROCESSOS

CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 13 de setembro de 2024, às 14:30 horas, realizada no auditório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, situado na Avenida dos Holandeses, Quadra 6, Número 4 - Bairro Calhau – São Luís – MA, estiveram presentes os Conselheiros:

Arthur Barros Fonseca Ribeiro	Órgão Estadual de Recursos Hídricos - SEMA
Francesco Cerrato	Virtú Ambiental
George Lucas Ribeiro dos Reis Maia	Serracal Corretivos Agrícolas
Tairine Cristine Soares de Moraes	Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão - SEMA
Victor Swami Canavieira Lobo Costa	Secretaria de Estado da Saúde - SES

1. Participaram da reunião:

- I. João Carlos de Alencar – Fazenda Presente de Deus;
- II. Wanduy Ferreira Sá – Associação dos Aquicultores do Sul do Maranhão;
- III. Assunção de Maria Castro de Carvalho – Calcário Alto do Parnaíba



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

- IV. Fernando Bergmann - Secretaria de Agricultura e Pecuária - SAGRIMA;
 - V. José Pereira - Secretaria de Agricultura e Pecuária - SAGRIMA
 - VI. Julyana Dhully - Sindicato dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Maranhão e do Pará – Sindicanálcool;
 - VII. Ana Cristina C.S. Fontoura - Sindicato dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Maranhão e do Pará – Sindicanálcool;
 - VIII. Anna Carolyne Cardoso - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Maranhão – SEMA;
 - IX. Lennise Maria Passos Portela – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Maranhão – SEMA;
 - X. Luisa Helena Waquim Moreira – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Maranhão – SEMA;
 - XI. Maria Antonia Oliveira Chaves – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Maranhão – SEMA.
2. Antes de iniciar a distribuição dos novos processos recepcionados via SIGEP, a assistente administrativa Luisa Helena Waquim Moreira deu boas-vindas a nova representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão – SEMA, Tairine Cristine Soares de Moraes e aos membros da Câmara;
3. Iniciou os trabalhos informando que haviam 27 (vinte e sete) processos a serem distribuídos, recepcionados pela Secretaria Executiva via SIGEP. A distribuição aconteceu através de sorteio, ficando da seguinte forma:



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	
AUTUADO	DATA DE DISTRIBUIÇÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO	
2404100023 – Virtu Ambiental	13/09/2024
2303190002 – Auto Posto do Gaucho	13/09/2024
2311160035 – Auto Posto Dragão	13/09/2024
2302230013 – Agro Serra	13/09/2024
2203015436 – Frigorífico G Boi	13/09/2024
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES	
2306280040 – Wenderson Alves	13/09/2024
2404110033 – L N Combustíveis	13/09/2024
2203012759 – Agro Serra	13/09/2024
2403180039 – Angelica de Bone	13/09/2024
2203012762 – Agro Serra	13/09/2024
VIRTÚ AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA	
2403280008 – Posto Milane	13/09/2024
2203012761 – Agro Serra	13/09/2024
2302230035 – Posto Flex Eireli	13/09/2024
2308290001 – José Lucinaldo da Silva	13/09/2024
SERRACAL Corretivos Agrícolas Ltda	
2203014848 – Nutrilar Industria	13/09/2024
2306130032 – Auto Posto Popular	13/09/2024
2302170011 – Virtu Ambiental	13/09/2024
2203016691 – Nova Holanda Agropecuária	13/09/2024
Órgão Estadual de Recursos Hídricos (SEMA)	
2203016273 – Agro Serra	13/09/2024
2203015200 – Agro Serra	13/09/2024
2003130049 – Gilmar Blatt	13/09/2024
2112030002 – Fazenda São João	13/09/2024
2311210038 - ALUMAR	13/09/2024
ASSOCIAÇÃO JUSTIÇA NOS TRILHOS	



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

2405260001 – Wilson José Martins	13/09/2024
2203014508 – Val Gás Ltda Epp	13/09/2024
2302170003 – CD Brasil Fumigações Itaqui Ltda	13/09/2024
2309050007 – Viena Siderúrgica S/A	13/09/2024

4. A instituição Associação Justiça nos Trilhos justificou ausência, sendo assim, os processos nº 2113000157- Ultra Cargo Logística; 2201260070 – Maria Rúbia Vieira e 2404120002 – Paulo Marcelo da Silva que estavam sob sua relatoria serão julgados em reunião subsequente.

5. Deu-se início a sessão de Julgamento.

Segue a ordem:

1º - Processo nº 2311060030 - Processo administrativo AI nº 5784-B – CALCÁRIO ALTO DO PARNAIBA LTDA– Omissão/supressão de etapas (LP) no processo de licenciamento ambiental. Incurso: Art. 29, da Lei Estadual nº 5.405/92, art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 3º, II c/c art. 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- SEMA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A procuradora Assunção de Maria Castro de Carvalho, iniciou dizendo que, a empresa adquiriu o empreendimento já com a estrutura instalada e que não havia ciência que precisaria fazer essa renovação. Tendo em vista que a informação não havia sido repassada pelo vendedor, aduz também que houve falha por parte da SEMA por não repassar adequadamente as informações necessárias para a regularização. Em razão disso, a empresa solicita a redução da multa, fundamentando seu pedido no histórico positivo e no compromisso que a empresa sempre demonstrou em atender às exigências legais e ambientais.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O relator aduz que, o autuado apresentou recurso em 15/05/2024, fora do prazo de 10 dias úteis previsto no art. 73 da Instrução Normativa 01/2024 da SEMA/MA. Apesar de intempestivo, o recurso foi analisado com base no mérito. Em sua defesa, o autuado alegou que adquiriu o imóvel em abril de 2019, quando o empreendimento de calcário já estava instalado, e argumentou que a responsabilidade pela Licença Prévia seria do antigo proprietário. Alegou também a inexistência de dano ambiental e solicitou a redução da multa com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A defesa foi rejeitada. O parecer destacou que o licenciamento ambiental é um processo contínuo e intransferível, independentemente das condições do imóvel na aquisição. A falta da Licença Prévia constitui infração ambiental, pois cada etapa do licenciamento é obrigatória e não pode ser suprimida. A Licença Prévia é essencial para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento, e a sua omissão configura um descumprimento flagrante das normas ambientais. Além disso, o autuado argumentou que não houve dano ambiental visível e que a sanção seria, portanto, ilegal. Contudo, a falta de dano visível não exime o autuado da infração administrativa, pois o cumprimento das normas ambientais é obrigatório desde o início das operações. A regularização posterior do empreendimento não anula a infração cometida inicialmente. O autuado também solicitou a redução da multa, argumentando primariedade e situação econômica atual. No entanto, o parecer jurídico manteve a multa integral de R\$ 50.000,00, considerando a gravidade da infração, os antecedentes do infrator e a necessidade de garantir o cumprimento da legislação ambiental. A multa aplicada visa não só punir a infração cometida, mas também prevenir futuras violações e assegurar o cumprimento rigoroso das normas ambientais. Diante disso, votou-se pelo não



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

acatamento do recurso interposto pela empresa CALCARIO ALTO DO PARNAIBA LTDA, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 50.000,00. A decisão considerou que a penalidade estava em conformidade com os princípios legais e regulatórios que visam à proteção ambiental e ao cumprimento das normas vigentes.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 5784 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2º - Processo nº 2309060003 - Processo administrativo AI nº 6678 B – Cezar Floripe Campagnaro – por Desmatar a Corte Raso, uma área de 294 ha da Fazenda Presente de Deus, sem autorização do órgão ambiental competente. Incurso: Artigo 70, § 1º da Lei Federal nº 9.605/1998; Artigo 3º, incisos II e VII; c/c Artigo 52, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL. PEDIDO DE VÍSTAS: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- SEMA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O procurador Dr. João Carlos Alencar informa que o Auto de Infração (AI) foi emitido com base em uma denúncia feita por um morador da região. Após o recebimento do AI, o autuado solicitou acesso integral ao processo administrativo, mas essa solicitação não foi atendida, o que resultou no andamento do processo sem que o autuado tivesse plena ciência dos documentos e das informações contidas nos autos. Além disso, contesta-se a validade do relatório de fiscalização, argumentando-se que este não atendeu aos requisitos formais necessários, uma vez que não especificou o perímetro exato da área autuada. O procurador também destaca que a coordenada geográfica indicada no relatório corresponde à localização da fazenda, mas não foi



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

esclarecido se essa é a mesma coordenada da área efetivamente desmatada. A defesa critica o que chamou de "automatismo" da SEMA, argumentando que os relatórios deveriam ser detalhados e adaptados ao caso concreto, fornecendo todas as informações pertinentes. Ressaltou ainda que, na expectativa de obter o acesso ao processo, aguardou até a véspera do prazo para apresentação da defesa, porém, como não houve resposta da SEMA, foi necessário apresentar apenas uma defesa preliminar. Posteriormente, o procurador solicitou a concessão de prazo adicional para a apresentação de uma defesa complementar, mas essa solicitação foi negada, e a defesa prévia foi considerada como definitiva. Em sede de recurso, o procurador requer que os parâmetros utilizados para a aplicação da multa sejam devidamente justificados e que seja especificado o critério utilizado para a emissão do AI. Por fim, solicita a nulidade do Auto de Infração, com o argumento de que este não cumpriu todos os requisitos formais, especialmente devido à falha no fornecimento da cópia do processo em tempo hábil, o que comprometeu o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O Auto de Infração foi lavrado com base em diversos dispositivos legais, após análise técnica e jurídica aprofundada, durante o processo, constatou-se o descumprimento da legislação ambiental. A Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para empreendimentos potencialmente poluidores, ressaltando a necessidade de seguir o procedimento adequado antes de iniciar as operações. A gravidade da infração foi considerada elevada devido ao alto potencial de impacto ambiental da atividade agrossilvipastoril. Embora a defesa não tenha apresentado elementos suficientes sobre os antecedentes do infrator e sua situação econômica, alguns pontos foram reconhecidos, como o direito às



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

atenuantes e a dificuldade de acesso ao relatório de fiscalização, que pode ter afetado o pleno exercício da defesa. O processo de licenciamento compreende três tipos de licenças, exigida em fases específicas, porém a concessão da licença não exime o empreendedor da infração já cometida. A infração em questão encontra respaldo na legislação ambiental, demonstrando negligência e desrespeito às normas regulatórias vigentes. Votou-se pela suspensão do Termo de Embargo/Interdição nº 3074 A até a conclusão do processo de licenciamento ambiental, e pela suspensão do Termo de Apreensão e Depósito nº 0825 A, com liberação dos tratores apreendidos. No entanto, a conduta irregular foi mantida, assim pela manutenção da multa e minoração no valor de 20% da mesma, totalizando o valor de R\$ 235.200,00 (duzentos e trinta e cinco mil e duzentos reais).

VOTO DO PEDIDO DE VISTAS- ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- SEMA: Após a devida análise do processo, constatou-se que todos os procedimentos adotados estão em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis, o que inviabiliza a justificativa apresentada pela defesa no tocante ao pedido de nulidade. Não foram identificadas irregularidades processuais que comprometessem a legalidade do Auto de Infração ou a condução do procedimento administrativo, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme o devido processo legal. Dessa forma, considerando a correção dos atos administrativos e a regularidade das sanções aplicadas, não há fundamento para acolher o pedido de nulidade formulado pela defesa. Assim, acompanhou-se o voto do relator, mantendo-se as decisões já proferidas e confirmando a validade do Auto de Infração e das penalidades impostas.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 6678 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 235.200,00 (duzentos e trinta e cinco mil e duzentos reais).

3º - Processo nº 2311060006 - Processo administrativo AI nº 8582 B – Associação Dos Aquicultores Do Sul Do Maranhão – requerer renovação da licença de operação para atividade de ‘piscicultura em tanque rede’ fora do prazo. Incurso: 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 3º, II, c/c art. 66, II, do Decreto Federal nº 6.514/08 - RELATOR: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS- SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO-SEMA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: O procurador Wanduy Ferreira Sá iniciou sua fala informando que solicitou a aplicação apenas de advertência em razão de que, na primeira licença ambiental solicitada, não constava o prazo de 120 dias nas condicionantes estabelecidas. Quando a advertência foi recebida, faltavam apenas oito dias para o término desse prazo. Destacou que a associação envolvida é sem fins lucrativos e depende diretamente da Secretaria de Estado para sua manutenção. Segundo ele, caso a multa imposta seja mantida, a associação não terá condições de continuar suas atividades, uma vez que já levaram cinco anos para conseguir regularizar sua situação, e o primeiro tanque de produção só foi instalado com o apoio da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAGRIMA). Ressaltou que o projeto é fruto de um esforço contínuo da associação ao longo dos anos.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

O participante, senhor José Pereira, observou que a legislação federal, a CONAMA 237, estabelece que as licenças ambientais devem ter vigência entre 4 e 10 anos. No entanto, a licença emitida em 2019 tem um período de validade de apenas 2 anos e 8 meses, o que, segundo ele, não corresponde ao mínimo de 4 anos previsto na legislação. Diante disso, argumentou que a associação estaria, na verdade, dentro do prazo legal e que o erro teria sido cometido pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), ao emitir a licença com um prazo incorreto. O procurador também destacou que, no momento em que a multa foi aplicada, a SEMA já havia renovado a Licença de Operação (LO), o que, em sua visão, tornaria o processo nulo. Afirmou que não havia nas condicionantes, qualquer menção a esse prazo inferior ao previsto em lei. Além disso, a multa foi aplicada sem que nenhuma vistoria tivesse sido realizada e mesmo após a renovação já ter sido emitida houve o auto de infração (AI). Por fim, ele defendeu que a penalidade é desproporcional, uma vez que não houve nenhum dano ambiental causado e que a associação não possuía outras infrações registradas.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Após a análise do recurso, do parecer da assessoria jurídica, da decisão da Comissão Julgadora e da documentação apresentada no Processo nº 2311060006, verificou-se que todos os procedimentos legais foram devidamente seguidos. A Comissão Julgadora certificou, por meio do despacho nº 275267, que não houve interposição de recurso dentro do prazo estabelecido em face da decisão que minorou a multa imposta no Auto de Infração (AI) nº 8582-B. De acordo com o art. 70 da Instrução Normativa nº 1/2023, homologada a decisão, a parte deveria ser notificada para interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias úteis, contados a partir da notificação oficial, que foi realizada via sistema SIGEP em 15/01/2024. Portanto,



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

o prazo recursal se iniciou em 16/01/2024 e terminou em 29/01/2024. Como a recorrente não se manifestou dentro desse prazo, a decisão se tornou definitiva e irrecorrível. Somente em 05/06/2024, após ser notificada para regularizar o pagamento da multa, a recorrente apresentou um requerimento para reforma da decisão. No entanto, como o prazo legal para recorrer já havia expirado, não é possível desconstituir a multa imposta, conforme solicitado pela recorrente. Com base nessas considerações, conclui-se que a decisão administrativa, que reduziu a multa para R\$ 10.000,00, deve ser mantida, nos termos do art. 76 da Instrução Normativa nº 01/2024. Assim, votou-se pelo improvimento do recurso interposto, visto que o trânsito em julgado da decisão administrativa impede a rediscussão da matéria.

Voto da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE- SES E DA SERRACAL: Acompanham o relator.

Voto da VIRTU AMBIENTAL: Vota pela conversão da multa em advertência.

Voto do ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- SEMA: Pede vistas do processo.

DECISÃO: O julgamento do processo segue para reunião subsequente em razão do pedido de vistas realizado pelo Órgão Estadual De Recursos Hídricos- SEMA.

4º - Processo nº 2106070046 - Processo administrativo AI nº 3742 B – BRK Ambiental – por deixar de apresentar informações ambientais determinadas pela autoridade ambiental. Incurso: art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 3º, II, c/c art. 81 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES/ PEDIDO DE VISTAS: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- SEMA.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Após a análise do recurso interposto pela Empreendedora, do parecer jurídico e da decisão da Comissão Julgadora, conclui-se que a recorrente alegou dificuldades em atender a carta de pendência nº 20071049003 devido à pandemia de Covid-19. No entanto, essa justificativa só foi apresentada nos últimos dias do prazo, sem comprovação concreta de impedimentos causados pela pandemia. A infração foi enquadrada no art. 81 do Decreto Federal nº 6.514/08, que trata de sanções por não apresentar relatórios ou informações ambientais. No caso, não foi comprovado que o descumprimento prejudicou a fiscalização ou medidas de proteção ambiental, pois a carta solicitava apenas a documentação necessária para a concessão da outorga. O parecer jurídico indicou que a falta de resposta à carta de pendência deveria resultar no arquivamento do processo, com a possibilidade de reabertura quando a documentação fosse reunida. Assim, o descumprimento da carta não configura a infração prevista no art. 81 do Decreto. Com isso, votou-se pelo provimento do recurso, cancelando-se a autuação.

VOTO DO PEDIDO DE VISTAS - ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS-SEMA: O relator explicou que solicitou vistas para verificar se o processo estava coberto por um Termo de Compromisso Ambiental (TCA). No entanto, constatou-se que a BRK não apresentou nenhum TCA relacionado ao caso e, além disso, a infração foi homologada após a celebração do referido TCA. Por essa razão, ele decidiu acompanhar o voto do relator.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Provimento do recurso interposto e cancelamento do AI 3742-B lavrado em face da recorrente.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

5º - Processo nº 2301310030 - Processo administrativo AI nº 8530 B – BRK Ambiental – Ter iniciado atividade de sistema de tratamento de efluentes – ETE Grand Village Araçagy sem autorização do órgão competente. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/98, Art. 3º, inciso II c/c Art. 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, e Art. 29 da Lei Estadual nº 5.405/92. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS- SEMA.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou relatando que a BRK apresentou recurso, alegando que a Estação de Tratamento de Esgoto foi recebida da construtora Canopus sem licença ambiental, quando assumiu a concessão. A empresa afirmou que, em 2016 a antecessora celebrou um Termo de Compromisso Ambiental (TCA) com a Secretaria de Meio Ambiente, cujo objetivo era a regularização do licenciamento, e que a licença foi emitida em 2022, após a autuação, tornando o auto de infração nulo. Relatou que a BRK é responsável pela situação irregular, mesmo que a instalação tenha sido realizada pela construtora, uma vez que a responsabilidade ambiental é objetiva. Além disso, o TCA assinado em 2015 já havia expirado, e a regularização só foi requerida em 2021, fora do prazo. Além disso, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi considerada adequada, uma vez que o Decreto Federal nº 6.514/2008 estabelece multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ressaltou que a BRK já acumula outras infrações ambientais e que mesmo se fosse possível aplicar uma advertência, não seria suficiente para reparar o dano ambiental já causado. Diante disso, votou-se pelo indeferimento do pedido de anulação do auto de infração nº 8530 e pela manutenção da multa imposta no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Voto da Virtu Ambiental: Acompanha o relator, mas ressalta que, mais uma vez, se observa uma disparidade, onde existe um número ínfimo para processos contra a CAEMA e uma grande quantidade contra a BRK. Isso nos faz refletir sobre o real objetivo dessa situação. Assim, finalizou fazendo o questionamento do porquê a CAEMA quase não aparece, enquanto os processos que buscam regularização acabam resultando em multas.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 8530 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

6º - Processo nº 2302220006 - Processo administrativo AI nº 8455 B – PETROLEO SABBÁ S.A – deixar de cumprir condicionante nº 4.1,5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, estabelecida na Licença de Operação nº1194100/2018. Incurso: Art. 70 da Lei 9.605/98 e Art. 3, II c/c Art. 66 do Decreto Federal 6514/08. RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA- SERRACAL.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou explicando que a recorrente em sua defesa, alegou ter cumprido as condicionantes e apresentou estudos técnicos que indicavam a ausência de aquífero raso, argumentando, assim, que não seria necessário cumprir as medidas de automonitoramento e instalação de poços. Além disso, a empresa afirmou que o Auto de Infração carecia de fundamentação e que havia vícios formais no processo, como a ausência de um relatório circunstanciado. Após análise dos documentos, verificou-se que os argumentos não foram suficientes para invalidar o Auto de Infração. A autuação foi fundamentada no artigo 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e no artigo 66 do Decreto nº 6.514/2008, e com base no Parecer Técnico nº 31/2020/SPV-MC, que apontou o descumprimento das condicionantes da



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Licença de Operação nº 1194100/2018, relacionadas ao monitoramento de resíduos sólidos e à apresentação de relatórios hidrogeológicos, a análise técnica da SEMA concluiu que os documentos não atendiam aos requisitos exigidos. Embora o estudo técnico indicasse a ausência de aquífero raso, a legislação ambiental exige o monitoramento preventivo mesmo em áreas sem aquífero identificado, para prevenir possíveis contaminações. Quanto ao argumento de vício formal devido à falta de um relatório circunstanciado, a Instrução Normativa SEMA nº 01/2023 dispensa tal relatório quando há pareceres técnicos que comprovam a infração, como ocorreu no caso em questão. A penalidade aplicada foi uma multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme os parâmetros legais, e a defesa da recorrente não apresentou elementos suficientes para justificar a modificação ou redução da penalidade. Diante disso, votou-se pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e do Auto de Infração.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 8455 B e do valor da multa arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

7º - Processo nº 2105050026 - Processo administrativo Termo de Embargo nº 1259 B- AMBEV - em razão da negativa de outorga conforme Ofício nº 57/2016/SRH/SEMA, processo nº 0105407/2019. Incurso: art. 12 c/c art. 40, III, da Lei Estadual nº 8.149/04. RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES.

Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou falando que a recorrente alegou que as circunstâncias que justificaram a emissão do Termo de Embargo nº 1259 deixaram de existir, o que justificaria o levantamento da



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

penalidade. O embargo poderia ser aplicado a obras ou atividades que não estejam em conformidade com as determinações legais, e sua cessação depende de uma decisão da autoridade ambiental, após a apresentação de documentação que regularize a situação. No caso dos autos, conforme parecer jurídico, a regularização da atividade pela recorrente estava impedida devido à sentença judicial proferida na ACP nº 12147-32.2005.8.10.0001, em 11/03/2010, que impedia o Estado do Maranhão de conceder licenciamento ambiental para atividades poluidoras que utilizassem o Ribeirão Pedrinhas até o enquadramento ambiental da área. Em 18/05/2021, nova decisão judicial homologou uma transação processual entre as partes, estabelecendo que a concessão de outorga de uso de recursos hídricos e licenciamento poderia ser permitida para os usuários do Rio Pedrinhas que comprovassem a aplicação da melhor tecnologia disponível, conforme análise da SEMA. A recorrente aduziu que, com a homologação da transação processual e a aprovação do Enquadramento Transitório do Rio Pedrinhas pela Resolução CONERH nº 83/2020, bem como o parecer técnico da SEMA que concluía pela viabilidade técnica de concessão de outorga, o embargo deveria ser levantado. No entanto, a viabilidade técnica apontada é anterior à homologação do acordo judicial, sendo necessário verificar se a empresa se enquadra nas exceções previstas no acordo. Dessa forma, votou-se pela remessa dos autos à Superintendência de Recursos Hídricos para verificar se a AMBEV S/A aplica o Princípio da Melhor Tecnologia Disponível - MTD (Best Available Technology -BAT) /Melhor Tecnologia Disponível Sem Custos Excessivos - MTDSCE (Best Available Technology Not Entailing Excessive Costs – BATNEEC), previsto na Convenção de Estocolmo, promulgada. Após essa manifestação, os autos devem retornar para o julgamento final do recurso.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Pela remessa dos autos à Superintendência de Recursos Hídricos para verificar se a recorrente aplica o Princípio da Melhor Tecnologia Disponível - MTD (Best Available Technology -BAT) /Melhor Tecnologia Disponível Sem Custos Excessivos - MTDSCE (Best Available Technology Not Entailing Excessive Costs – BATNEEC).

8º - Processo nº 2403060032 - Processo administrativo AI nº 9963 B - Roberto Altenburger - Desmatar (180,5216ha) em área de reserva legal sem autorização prévia do órgão ambiental competente. Incurso: A Art. 70 da Lei Nº 9605/98, Art. 3º, II c/c com Art. 51 do Decreto Federal 6514/08. RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES.

Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou dizendo que, foi constatado que o autuado, Roberto Altenburger, obteve uma Licença Única Ambiental (LUA nº 3054324/2022), válida de 22/11/2022 a 23/11/2026, autorizando a prática da atividade agrossilvipastoril em 1.967,8490 hectares, com supressão de vegetação em 950,6400 hectares. No entanto, uma denúncia sobre possível crime ambiental, especificamente pela supressão de mata nativa, levou à fiscalização pela Superintendência de Recursos Florestais, que confirmou a infração por meio de análise geoprocessada. O empreendedor apresentou defesa, alegando que buscava regularizar a área desde 2023 e já havia sido penalizado pelo IBAMA, tentando anular o auto de infração. No entanto, o auto foi fundamentado na fiscalização motivada pela denúncia e respaldado pelo Boletim de Monitoramento da SEMA, que revelou a infração. O argumento de tentativa de regularização pós-infração apenas confirma a violação inicial, uma vez que as etapas preventivas, como licenças prévias e de operação, não foram



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

respeitadas. Quanto à alegação de bis in idem, não há provas suficientes nos autos que confirmem a sobreposição de penalidades entre o IBAMA e a SEMA. Conforme a Lei Complementar nº 140/2011, a fiscalização e sanção competem ao órgão responsável pelo licenciamento, no caso a SEMA, sendo correta a aplicação do auto de infração. Diante disso, votou-se pelo não acatamento do recurso e manutenção da multa de R\$ 905.000,00 (novecentos e cinco mil reais).

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Pela manutenção do Auto de Infração nº 9963 B e da multa de R\$905.000,00 (novecentos e cinco mil reais).

9º - Processo nº 2302070221 - Processo administrativo AI nº 8442 B – Condomínio Victoria Residence – Requerer a renovação de outorga de direito de uso fora do prazo legal e descumprimento das condicionantes da outorga nº039/06. Incurso: Art. 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 3º, II c/c art. 66, caput e parágrafo único, inc. II, do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: ARTHUR BARROS FONSECA RIBEIRO – ÓRGÃO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS-SEMA.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O relator iniciou explicando que, o motivo da autuação foi a solicitação de renovação da outorga de direito de uso de recursos hídricos fora do prazo legal e o descumprimento das condicionantes da outorga nº 039/06. O parecer jurídico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) foi emitido defendendo a manutenção tanto do Auto de Infração quanto da multa aplicada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Posteriormente, a Comissão Julgadora de Infrações e Sanções Administrativas ratificou essa decisão. O recurso foi protocolado



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

intempestivamente, ou seja, fora do prazo legal de 10 dias úteis, conforme previsto na Instrução Normativa 01/2024 da SEMA/MA. Ainda assim, o mérito do recurso foi analisado. O Condomínio alegou que a empresa ENGEPEC, anteriormente responsável pela outorga, não informou os moradores sobre a necessidade de renovação, negando má-fé. Também argumentou que a multa aplicada foi desproporcional, uma vez que não houve comprovação de dano ambiental ou à saúde pública, além de solicitar a conversão da multa em advertência ou a redução para o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Na análise do mérito, a SEMA entendeu que o condomínio infringiu a legislação ao não renovar tempestivamente a outorga e ao não cumprir as condicionantes da licença ambiental. Embora o condomínio tenha alegado desconhecimento, a legislação atribui a responsabilidade contínua pela manutenção e renovação das licenças ambientais ao titular da outorga. Dessa forma, o fato de não haver dano ambiental direto não exime o infrator de suas obrigações. Quanto ao valor da multa, a decisão reafirmou que os critérios legais foram observados, incluindo a gravidade da infração, os antecedentes e a situação econômica do infrator. O condomínio permaneceu 13 anos sem renovar a outorga (vencida em 2007 e renovada apenas em 2020), o que justificou o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Além disso, a conversão da multa em advertência foi descartada, uma vez que o valor da penalidade excede o limite mínimo estabelecido no Decreto nº 6.514/2008. Diante disso, vota-se pela manutenção da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e do Auto de infração.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 8442 B e do valor da multa arbitrada em R\$15.000,00 (quinze mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

10º - Processo nº 2403060033 - Processo administrativo AI nº 9964 B – Roberto Altenburger– por desmatar 40,8134 ha em área de preservação permanente sem autorização prévia do órgão ambiental competente conforme boletim de monitoramento da Superintendência de Recursos Florestais. Incurso: Artigo 70, da Lei Federal nº 9.605/1998; Artigo 3º, incisos II c/c Art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Iniciou dizendo que, o autuado apresentou defesa argumentando que desde 2023 busca a retificação de uso e ocupação do solo da área fiscalizada, sustentando que as imagens utilizadas para embasar o Auto de Infração nº 9964-B, não condizem com a realidade, pois a área está em processo de regularização, respeitando as áreas de preservação conforme a lei. Defendeu também que cumpriu o percentual mínimo de reserva legal exigido pelo Código Florestal. Além disso, alegou que as propriedades rurais envolvidas foram objeto de compra e venda verbal, e invocou a ocorrência de "bis in idem" (dupla penalização), pois já existe um auto de infração do IBAMA (nº TKCN512D) de 2013 referente à mesma área e motivo, pedindo a nulidade do AI 9964-B. Em 08/11/2023, o autuado solicitou a Licença Única Ambiental de Regularização (LUAR) para a Fazenda Malhada de Pedra, em processo que revelou indícios de desmatamento sem autorização prévia, o que confirmou a existência de infrações ambientais. O fato de o autuado ter solicitado regularização não afasta a aplicação das sanções, uma vez que a operação ocorreu sem licença, violando a legislação ambiental. Quanto ao "bis in idem", a Assessoria Jurídica concluiu que não há provas de que o auto do IBAMA trate da mesma infração, além de reforçar que a competência para fiscalização e aplicação de sanções pertence ao órgão licenciador, no caso, a SEMA. A Comissão



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Julgadora de Infrações e Sanções Ambientais (CJIAA) corroborou o parecer jurídico e manteve a validade do AI nº 9964-B, aplicando uma multa de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) pelo desmatamento de 40,81 hectares em Área de Preservação Permanente (APP) sem autorização. Por fim, o relator concluiu que as evidências do Boletim de Monitoramento e o pedido de regularização confirmam a infração. A alegação de "bis in idem" foi rejeitada, sendo reafirmada a competência da SEMA para autuar. O auto de infração foi mantido em sua totalidade, com multa de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 9964 B e do valor da multa arbitrada em R\$205.000,00 (duzentos e cinco mil reais).

11º - Processo nº 2203016360 - Processo administrativo AI nº 6532 B – J F Combustíveis LTDA EPP / Auto Posto Trevo – solicitar licença de operação fora do prazo mínimo de 120 dias antes do vencimento da licença. Incurso: Artigo Art. 66 do Decreto Federal 6514/08 e Art. 6 da Lei Federal nº 9.605/98. RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA- SERRACAL.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: O relator iniciou dizendo que, o autuado apresentou sua defesa fora do prazo legalmente estipulado, o que configura a intempestividade. O prazo legal para apresentação de defesa expirou em 01 de fevereiro de 2024, mas a defesa só foi protocolada em 13 de junho de 2024, quatro meses após o fim do prazo. Diante disso, não foi possível analisar o mérito dos argumentos, uma vez que a apresentação do recurso fora do prazo é uma violação ao princípio da preclusão, que determina a perda do direito de manifestação quando o prazo legal não é respeitado. Apesar de a parte autuada



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

ter a possibilidade de justificar o atraso, não foram apresentadas razões que justificassem a demora na defesa. Em questões administrativas, especialmente em casos que envolvem a tutela do meio ambiente, o cumprimento dos prazos processuais é essencial para garantir a segurança jurídica. A proteção ao meio ambiente, um bem de relevante interesse público, exige que as normas sejam seguidas rigorosamente, incluindo os prazos para apresentação de recursos. Além disso, o objetivo da aplicação de penalidades ambientais não se restringe à punição, mas tem um caráter pedagógico e de conscientização, incentivando o cumprimento das normas de preservação ambiental. Portanto, com base na intempestividade e na ausência de justificativas para o atraso, votou-se pelo não provimento do recurso, mantendo a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) imposta ao autuado. A manutenção da penalidade está em conformidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de reforçar a importância de se observar as normas vigentes, assegurando a proteção ambiental e o cumprimento das obrigações legais impostas a empreendimento com atividades potencialmente poluidoras.

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator pela manutenção do Auto de Infração nº 6532 B e do valor da multa arbitrada em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o julgamento.

Eu, Maria Antonia Oliveira Chaves, copieei a presente Ata que foi lavrada e assinada pela 1ª Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal - CONSEMA, Tairine



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

Cristine Soares de Moraes, que exerceu neste ato a função de presidente na reunião.

São Luís, 13 de setembro de 2024

Tairine Cristine Soares de Moraes

1ª Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal – CONSEMA conforme
Resolução CONSEMA Nº 77 DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.



Documento assinado eletronicamente em 30/09/2024, às 10:23.

Assinado por: TAIRINNE CRISTINE SOARES DE MORAIS - Cargo: CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA

Código Verificador: 75949391, Código CRC: IIPJMXDN

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/f/consulta-doc.xhtml>.